

por omissão, não foi considerado na portaria atrás citada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, que a disposição acima referida passe a ter a seguinte redacção:

Art. 78.º

a)

10) Tendo ingressado na classe do serviço geral nas condições previstas na alínea b) do artigo 56.º, completem oito anos de serviço efectivo na Armada, a partir da data da sua promoção a subtenente.

11)

Estado-Maior da Armada, 12 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 93-A/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna, no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, existe a seguinte divergência que assim se rectifica:

No artigo 6.º, na alínea f), onde se lê: «Os diplomados de carreira ...», deve ler-se: «Os diplomatas de carreira ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

~~~~~

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 161/76

de 27 de Fevereiro

No contexto do sistema legal vigente, é regra dever instaurar-se execução para cobrança de multa, imposto de justiça ou custas sempre que houver conhecimento de bens que possam ser imediatamente executados ou faltarem informações precisas a esse respeito.

Razões de economia processual impõem ajustamentos no sistema, através de alterações da lei de custas que assegurem o rigor da informação a prestar pela secretaria quanto à existência de bens exequíveis do devedor e que, consequentemente, determinem a instauração do processo executivo apenas quando ele

tenha autêntica viabilidade, isto é, quando se averiguar a existência desses bens, e não sempre que haja dúvida a tal respeito.

Aproveita-se, por outro lado, a oportunidade para harmonizar o Código das Custas Judiciais com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 184/75 e 185/75, de 31 de Maio, respectivamente nos Códigos Penal e de Processo Penal, em matéria de inconvertibilidade em prisão e de pagamento do imposto de justiça.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, nos termos deste preceito, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962:

Art. 200.º O pagamento voluntário do imposto de justiça resultante de condenação em qualquer tribunal é feito nos termos fixados no Código de Processo Penal.

Art. 202.º — 1. Se a multa, impostos de justiça resultantes de condenação e custas não forem pagos pelo réu, a secção, socorrendo-se, quando necessário, do concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público, informará dentro de dez dias, a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário do débito resultante da decisão final do processo, se o devedor possui bens que possam ser imediatamente executados.

Não sendo possível uma informação conclusiva naquele prazo, será ele prorrogado por dez dias, no máximo.

2. Se forem conhecidos bens que possam ser imediatamente executados ou o réu os indicar, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público instaurará execução no tribunal da condenação, a qual seguirá os termos das execuções por custas reguladas na parte cível, com observância do disposto no artigo 1696.º do Código Civil.

Art. 2.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

1. Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios a que se refere o artigo 152.º do Código das Custas Judiciais, proceder-se-á a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e far-se-á o processo com vista ao Ministério Público, dentro de dez dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.

2. Para prestar a informação referida no número anterior, a secção solicitará, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público e, se não puder informar conclusivamente dentro do prazo, requererá a sua prorrogação, que não poderá exceder dez dias.

3. O Ministério Público instaurará execução quando forem conhecidos bens ao devedor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 107/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca da Moita seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão;
Um escriptorário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 108/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Lamego.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 109/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

1. Os estatutos do Instituto de Santo António de Roma, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39 933, de 25 de Setembro de 1956, acham-se desactualizados e necessitam de revisão urgente.

2. Assim, é designado o Sr. Nikias Skapinakis para apresentar um programa de actividades com o objectivo de dinamizar as acções culturais e artísticas do Instituto de Santo António de Roma, bem como um projecto de alteração dos estatutos a remeter a Conselho de Ministros.

3. Enquanto não forem alterados os estatutos do Instituto deve o Sr. Nikias Skapinakis apoiar todas as actividades de carácter cultural ou artístico, bem como coadjuvar para o efeito o embaixador de Portugal junto da Santa Sé nas suas funções de protector do Instituto.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 162/76

de 27 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo para a Criação de Um Fundo de Suporte Financeiro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, concluído em Paris em 9 de Abril de 1975, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Assinado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Agreement establishing a Financial Support Fund of the Organization for Economic Co-operation and Development.

The Governments of the Commonwealth of Australia, the Republic of Austria, the Kingdom of Belgium, Canada, the Kingdom of Denmark, Finland, the French Republic, the Federal Republic of Ger-